



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002163/2024 - TC

Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Assunto: ACOMPANHAMENTO DA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025-2028 (PFA 2024-2025 - ID.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destinatário: Câmara Municipal de Areia Branca - Por seu atual Presidente

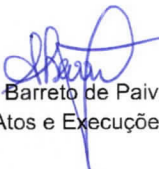
Endereço: RUA JOAQUIM NOGUEIRA, 84 , Centro, AREIA BRANCA/RN - CEP: 59655000

INTIMAÇÃO Nº 001090/2024 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.


Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 16/5/2024. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À disposição, matrícula 9.839-6 , digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.


Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções

RECEBIDO

22/05/2024



Raimundo Nonato de Souza
Matricula nº 0224/2013
Departamento Legislativo da
Camara Municipal de Areia Branca

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2024 - DDP

Natal/RN, 10 de maio de 2024

Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as),
Prefeitos(as) e Presidentes de Câmaras Municipais

Assunto: Remuneração de Agentes Políticos

Ilustríssimos(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os(as), esta Diretoria de Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, no uso de suas atribuições, registra que encontra-se em andamento a ação fiscalizatória de “ACOMPANHAMENTO DA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025-2028 (ID. 3.06.2024.042.000)”.

Considerando que se avizinha o período das eleições municipais, esta Unidade Técnica rememora aos gestores a proximidade do prazo final¹ para fixação da remuneração de agentes políticos para a legislatura subsequente, assim como os requisitos que devem ser observados quando da aprovação das respectivas normas.

Inicialmente, é importante frisar que para fins desta temática se enquadram no conceito de Agentes Políticos na seara municipal os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais - bem como eventuais outros cargos equiparados à condição de Secretários pela legislação local. Nesse passo, a remuneração destes agentes tem peculiaridades próprias, devendo ser fixada por meio de subsídio, sendo a propositura de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

¹ Consoante Súmula nº 32/TCE-RN: “A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

No caso do Poder Executivo (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais), a Constituição Federal expressamente consigna que o ato de fixação deve se dar por meio de lei².

Por outro lado, no caso do Poder Legislativo, apesar de não haver expressa disposição do tipo de espécie normativa utilizada, há entendimento sufragado pela Corte de Contas (Súmula nº 32) já reconhecendo a necessidade de lei em sentido formal.

De todo modo, em ambos os casos é essencial obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, explicitando de modo claro as estimativas de impacto e a devida adequação orçamentária e financeira, atendendo em especial os art. 16 e 17 da mencionada Lei. É importante registrar que tais estudos devem ser prévios e, notadamente, partirem de premissas fidedignas e cenários factíveis, especialmente atentos ao cenário de cada municipalidade. Ademais, registra-se desde já não ser possível a regulamentação de um valor remuneratório máximo flutuante, devendo ser fixado um numerário específico, justamente para que seu impacto possa ser mensurado.

No que tange aos limites, há disposição expressa da Constituição Federal relacionando o subsídio dos edis municipais e estaduais em uma proporção que varia em função da população³ de cada município (art. 29, V, Constituição Federal)⁴; ademais, há

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; e os seguintes limites máximos:

³ Inclusive, o recente Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) compila tais dados.

⁴ Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



limitações relativas ao total da receita municipal em razão da população do ente (Art. 29-A, Constituição Federal)⁵ e ao total da folha de pagamento da Câmara, não podendo exceder a 70% da Receita (Art. 29, §1º, Constituição Federal)⁶.

Importa densificar que tais limites devem ser compreendidos justamente em seu sentido impositivo: como um parâmetro que não pode ser superado. Devem ser tomados como balizas, às quais não devem ser transpassadas, sendo justamente recomendável que a fixação remuneratória ocorra dentro da prudência e cautela, não sendo, portanto, peremptória a utilização do percentual máximo definido pelo Constituinte - ou seja, é plenamente possível a delimitação de um percentual inferior ao limite.

Cumprida ainda ressaltar a necessária anterioridade que deve reger a fixação remuneratória dos agentes políticos, de modo que deve ser fixada de uma legislatura para a subsequente. Nesse sentido, esta Corte de Contas apresenta entendimento consolidado na Súmula nº 32, a qual consigna:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁶ Art. 29, § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 03 DE JULHO. VEREADORES. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 04 DE AGOSTO. ANO DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS É DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, **no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto**, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, verifica-se que há um curto interregno para os estudos técnicos necessários, bem como todo o processo legislativo correlato seja deflagrado e atinja seu termo até as datas consignadas na Súmula referida, de modo que se faz relevante a adoção de diligências para a devida regulamentação de modo tempestivo.

Cumprir pontuar ainda a necessidade de remessa das referidas legislações devidamente aprovadas - após seu regular trâmite - ao Sistema Legis desta Corte de Contas, uma vez que se trata de norma que fixa remuneração. Nesse contexto, tais normas devem ser remetidas no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação oficial⁷ sob pena de multa (§2º, Art. 7, da Resolução nº 17/2020-TCE/RN).

Diante desse cenário, reforçando a postura dialógica na construção de uma Administração Pública transparente e eficiente, esta Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) deste Tribunal de Contas do Estado reitera a importância de obediência aos referidos ditames

⁷ Art. 7º. Os órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte mencionados no artigo 3º desta Resolução deverão cadastrar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, toda a legislação vigente correspondente aos seguintes assuntos: (Renumerado pela Resolução nº 05/2021-TCE) (Vide Portarias nº 94/2021-GP/TCE e nº 114/2021-GP/TCE) I – Constituição Estadual e suas emendas; II – Lei Orgânica Municipal e suas emendas; III – Normas que contenham assuntos de natureza administrativa, financeira, fiscal, tributária, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária e atuarial; IV – Normas que disponham sobre o uso do solo e do meio ambiente; V – Demais assuntos de interesse às matérias de competência do Tribunal, não elencados nos incisos anteriores. §1º. A inclusão no Sistema Legis das normas relativas às matérias elencadas nos incisos I a V deste artigo será obrigatória e independente de prévia solicitação, devendo ser realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução. §2º. A legislação superveniente que trate da matéria indicada neste artigo deverá ser cadastrada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da nova norma na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

normativos e se põe à disposição de Vossa Excelência para esclarecer eventuais dúvidas acerca do cumprimento da presente recomendação.

Allan Ricardo Silva de Souza
Diretor da Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP
Auditor de Controle Externo

Victor Rafael Fernandes Alves
Coordenador da Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP
Coordenador da Ação de Auditoria
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Processo nº : 2163/2024-TC
Inte ressado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto : ACOMPANHAMENTO DA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025-2028 (PFA 2024-2025 - ID. 3.06.2024.042.000)

DESPACHO

O presente caderno processual foi instaurado com o fito de viabilizar as devidas comunicações acerca do “ACOMPANHAMENTO DA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025-2028 (PFA 2024-2025 - ID. 3.06.2024.042.000)”.

No caso, a referida ação conta com Ofícios encaminhados a diversas Unidades Jurisdicionadas (todas as Prefeituras e Câmaras Municipais) a fim de cientificar acerca da importância de obediência aos referidos ditames normativos.

Com efeito, conforme devidamente pactuado, os Ofícios, cujo teor da minuta segue em anexo, serão remetidos no âmbito dos presentes autos para fins de que seja monitorado a tempo e a modo as devidas comunicações.

Sem mais para o momento, encaminho os presentes autos à Diretoria de Atos e Execuções e seguimos à disposição para eventual esclarecimento.

Natal (RN), 09 de maio de 2024.

Allan Ricardo Silva de Souza
Diretor da Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

A(o) Senhor(a)

Câmara Municipal de Areia Branca - Por Seu Atual Presidente

RUA JOAQUIM NOGUEIRA, 84 - Centro ; CEP: 59655000 - Areia Branca/RN

INT: 001090/2024

DAE

AR